

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para acrescentar o parágrafo único ao artigo 43 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 43.

Parágrafo único. Os notários e registradores, por conveniência e oportunidade, poderão instalar unidades interligadas, as quais funcionarão como postos de atendimento ou postos avançados, dos escritórios de registro de imóveis, dos escritórios de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e dos escritórios de registro civil das pessoas naturais, cuja localização deverá observar a área de abrangência da circunscrição territorial de cada serventia.

JUSTIFICATIVA

As serventias extrajudiciais de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro Civil das Pessoas Naturais possuem circunscrição territorial estabelecida de acordo com a Lei de Organização Judiciária de cada Estado, tendo uma abrangência geográfica determinada conforme dispõe expressamente o art. 12 da Lei nº 8.935, de 1994 (Estatuto dos Notários e Registradores).

Ocorre que de acordo com a região do País os municípios e as comarcas têm territórios extremamente amplos, de modo que em alguns casos há a necessidade de o usuário do serviço deslocar grandes distâncias para ter o atendimento presencial da unidade de serviço extrajudicial. Outrossim, em muitas situações não é viável o desmembramento de serventias - por questões econômico-financeiras, logísticas, baixa quantidade de processos etc. Nestas situações entendemos pertinente que a lei federal viabilize para as referidas serventias (RI, RTD, RCPJ e RCPN) a possibilidade de os delegatários, havendo



conveniência e oportunidade, instalarem unidades interligadas, mantidas por conta própria ou em parceria com o poder público, se for o caso.

Importante destacar que a criação das unidades interligadas não gera nenhum prejuízo para os delegatários, ao poder público ou aos cidadãos. Em relação aos registradores, como as atribuições de RI, RTD, RCPJ e RCPN possuem competência territorial definida e não são objeto de concorrência (diferentemente do que ocorre com o Tabelionato de Notas) há a possibilidade de uma melhora da estrutura organizacional da serventia e, por consequência, uma eventual melhoria da capacidade financeira da serventia. Para o poder público, as unidades interligadas significariam uma maior proximidade dos serviços extrajudiciais nos municípios e/ou distritos que não são sede da serventia. E, por fim, por óbvio que para o cidadão, enquanto usuário do serviço, há uma melhoria de sua relação com os serviços notariais e registrais, diante da possibilidade de uma facilitação do atendimento presencial.

Tais unidades interligadas podem funcionar como “posto de atendimento”, para fins de recepção de títulos e documentos em dias determinados, ou como “posto avançado”, com estrutura e atendimento semelhante à da unidade de serviço extrajudicial.

Vale frisar que não há nenhuma antinomia ou contradição com o disposto no *caput* do art. 43, que estabelece que “Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal”. Isso porque as Unidades Interligadas se conectam com os serviços de registros públicos e não são consideradas sucursais, pois podem relacionar-se com diversos cartórios, inclusive, se for o caso, de diferentes atribuições, conforme interpretação que pode ser extraída do próprio Conselho Nacional de Justiça, no art. 1º, § 2º, do Provimento CNJ nº 13, de 03/09/2010.

Tal conceito jurídico de “Unidade Interligada”, aliás, é aceito de forma expressa pelo Conselho Nacional de Justiça, que, em relação aos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Conforme dispõe o Provimento CNJ nº 13/2010, “O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado ‘Unidade Interligada’” (art. 1º, § 1º). Ademais, referente à referida especialidade de registros públicos, a Lei nº 9.534/1997 dispõe expressamente que “Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Offícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal [...]” (art. 7º).

A presente proposta tem por intuito, portanto, viabilizar o melhor atendimento ao público e acesso universal aos serviços dos cartórios extrajudiciais. Ao lado dos serviços eletrônicos, a criação de unidades interligadas possibilitará que os cidadãos brasileiros, além de ter um atendimento mais próximo, possuam maior comodidade para realizar os serviços presencialmente.



Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220536555800>



CD/22053.65558-00



* C D 2 2 0 5 3 6 5 5 8 0 0 *